



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1569 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Pedido de vista suspende julgamento de habeas-corpus dos irmãos Cravinhos

O pedido de vista do ministro Hamilton Carvalho suspendeu o julgamento do habeas-corpus dos irmãos Cristian e Daniel Cravinhos que foi levado à decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça na última quinta-feira (17). O relator do processo, ministro Nilson Naves, votou pela revogação da prisão preventiva, ou seja, pela concessão da liberdade.

O ministro Nilson Naves baseou seu voto no entendimento de que o decreto de prisão de janeiro deste ano não apresenta fundamentação suficiente para justificar o encarceramento dos irmãos. Em tal decreto, o juiz argumentou que, após ouvir uma entrevista concedida à Rádio Pan pelos Cravinhos, decidiu acatar o pedido de prisão formulado pelo Ministério Público, segundo o qual os irmãos teriam feito apologia ao crime, ao relatar, de forma natural, todos os fatos do crime, desde a preparação, os antecedentes e o assassinato, o que seria um estímulo a outros criminosos. Para o ministro Nilson Naves, no entanto, a argumentação de apologia ao crime é inócua porque o crime é conhecido por toda a sociedade devido à ampla divulgação que

recebeu de toda a imprensa brasileira.

Os demais fundamentos do decreto de prisão dizem que os irmãos, ao revelar planos para o futuro, faziam pouco caso da Justiça e da lei ao darem por certa a liberdade e que a intenção demonstrada por Daniel na entrevista de representar o Brasil em campeonatos mundiais de aerodelismo poderia resultar em uma fuga do país, o que inviabilizaria o processo. O ministro Nilson Naves afastou esses argumentos reafirmando que não verifica no decreto nenhum argumento que justifique a prisão.

Para o ministro, o objetivo de toda a prisão é a ressocialização e a reintegração do preso à sociedade. Nesse sentido, os planos dos irmãos Cravinhos para o futuro seriam salutar na medida em que demonstram a pretensão de reeducação e retorno ao convívio social. Disse o ministro Nilson Naves, ainda, que não se poderia concluir da entrevista que os condenados teriam intenção de fugir do país, já que estavam soltos há meses e foram presos na residência de

seus pais, sem oferecer qualquer resistência. “Não existe ali nenhum momento de real risco ao julgamento, afirmou o relator.”

Por fim, o ministro Nilson Naves disse que concede a liberdade norteados, especialmente, pelo princípio de que a prisão deve acontecer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, “conforme preconiza a constituição”, salienta. Para ele, “de duas, uma: ou só se prende após o trânsito em julgado, ou se prende também antes, contanto que bem se fundamente a ordem de prisão. Fiquemos, por ora, com o segundo raciocínio. Com ele ficando, a conclusão é a de que estamos diante de prisão sem real fundamentação”, alertou.

Ele ressaltou ainda aos ministros da Turma que a jurisprudência do Tribunal estabelece que “o réu em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de natureza ordinária e, digo mais, extraordinária”, defendeu.

Com o pedido de vista do ministro Hamilton Carvalho, a questão fica suspensa até nova votação da Sexta Turma, o que ainda não tem data para se realizar. Os irmãos Cravinhos, portanto, permanecem na prisão.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 363/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, **Manuella Toscano De Britto Borges da Silveira**, do cargo, em comissão, de Conciliador do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, e nomear, **FABIOLA AYRES GUERREIRO BEZERRA**, portadora do RG nº 4254100 – SSP/GO e do CPF nº 916.439.291-00; para o mesmo cargo, a partir de 21 de agosto do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 362/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a situação caótica na Seção de Transporte deste Sodalício, tendo em vista a exiguidade do número de servidores, especificamente no cargo de motorista, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade e eficiência dos serviços desta Corte, em cumprimento à regra “mater” insculpida no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar os atos de disposições dos servidores: **CARLOS ALBERTO LEAL FONSECA**, **OTACÍLIO CLEMENTINO DELMONDES** E **RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA**, para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Fixar o prazo de dez (10) dias, a partir da data de publicação do presente, para apresentação dos servidores perante este Órgão.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 412/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 162/06, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos ADM nº 35336/05;

CONSIDERANDO a necessidade premente deste Tribunal de Justiça na aquisição dos veículos especificado no Edital – Pregão Presencial nº 020/2006, e seus anexos;

CONSIDERANDO que o aviso de licitação foi publicado no Jornal do Tocantins que circulou no dia 21/06/2006, Diário da Justiça e no site do Tribunal de Justiça www.tj.to.gov.br/licitações, cuja sessão estava prevista para o dia 04/07/2006, às 13:00 h, na Sala da Divisão de Licitação deste Sodalício;

CONSIDERANDO que na data e hora designada, ou seja, dia 04/07/2006 às 13:00 h. foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta de preço, na qual não houve o comparecimento de nenhuma empresa interessada, restando a licitação DESERTA;

CONSIDERANDO ainda, que o Estatuto Licitatório prevê a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação quando não acudirem interessados na mesma.

RESOLVE:

DECLARAR por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93, a aquisição dos veículos: Marca GM Celta, 1.4 Gasolina, Ano/Modelo 2006/2007, Cor Branca, 85 CV, a ser adquirido na Concessionária PLANETA CHEVROLET, em Palmas - TO, pelo valor de R\$ 28.790,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa reais) e DOBLÔ CARGO 1.8 ELX Flex, Ano/Modelo 2006/2007, com 05 portas, Motor BI Combustível, Potência de 112 CV na Gasolina e 114 CV no Álcool com Ar Condicionado e Direção Hidráulica, a ser adquirido na Concessionária AUTOVIA FIAT em Palmas - TO pelo valor de R\$ 47.880,00 (quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta reais), totalizando R\$ 76.670,00 (setenta e seis mil seiscentos e setenta reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas - TO, aos 17 dias do mês de agosto de 2006.

Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA
TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Acórdãos**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3189/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: Rogério Beirigo de Souza
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – VENCIMENTOS – SUPRESSÃO – LEI ESTADUAL QUE REDUZ VENCIMENTOS DE SERVIDOR – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS – RECONDUÇÃO A CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE – IMPERATIVA – DIFERENÇA SALARIAL – PERCEPÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. – Viola os princípios do Direito Adquirido e da Irredutibilidade dos Salários a Lei estadual que reduz os vencimentos do servidor público, através de classificação em patamar remuneratório inferior. 2 – A publicação e edição de norma que concede aumento salarial à determinada categoria de servidores estaduais tornou ilegal norma editada posteriormente que reduz os seus vencimentos ao patamar anterior. É que, com a publicação da norma anterior, entra em vigor imediatamente incorporando em definitivo o aumento ao patrimônio dos servidores beneficiados. 3. – Verificada a lesão ao direito adquirido e a irredutibilidade dos salários, impõe-se à reclassificação ao patamar salarial correspondente e suprimido indevidamente, preservando-se o direito dos servidores a percepção das diferenças salariais sonegadas em razão da aplicação da norma que reduziu os vencimentos. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – IMPERATIVIDADE. 1. A ação mandamental que envolve matéria relativa a supressão de vencimentos de servidores do Poder Judiciário não reclama a participação do Estado como litisconsorte passivo necessário, sob pena de negativa ao princípio da autonomia administrativa e financeira dos Poderes Públicos, consagrado pelo art. 99 da Constituição Federal. Neste compasso a exclusão da lide é medida que se impõe. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – ILEGALIDADE – INCIDÊNCIA MENSAL – DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA. 1. – Incidindo o ato coator sobre os vencimentos mensais dos impetrantes, evidencia-se a ocorrência da prestação de trato sucessivo, vale dizer, aquela que se renova a cada recebimento. Com efeito, afasta-se a possibilidade da ocorrência do prazo decadencial de 120 dias e, por conseguinte, o fenômeno da prescrição. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO PRÉ-CONSTITUÍDO – SÚMULAS DO STF – INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável, in casu, as disposições das Súmulas 269, e 271, do Supremo Tribunal Federal, visto tratar-se, na mandamental, de direito pré-constituído, vale dizer, aquele que já compunha o patrimônio dos impetrantes, mas, foram sumariamente e ilegalmente suprimidos. Portanto, possível o pagamento imediato das verbas pretéritas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Mandado de Segurança nº. 3189, em que são impetrantes Adalberto Avelino de Oliveira, Ademir Antonio de Oliveira, Francisco de Assis Sobrinho, Gesiane Gomes Lustosa Nogueira, Orfila Leite Fernandes, e Waldelberte Rodrigues de Oliveira, e impetrado o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pelo Parquet e determinar a exclusão do Estado do Tocantins do polo passivo da lide. No mérito, acordaram, também por unanimidade, em aplicar ao presente MS o mesmo provimento adotado na mandamental que lhe serviu de paradigma – MS Nº. 3150 – e determinar a imediata recondução dos impetrantes à classificação salarial DAS-09, com efeitos retroativos à data da vigência da Lei Estadual nº. 1.059/99, devendo ser devolvido aos impetrantes as diferenças, acrescidas de juros de mora à base de 1% ao mês e correção monetária, incidentes a partir da lesão ao direito (Súmula 54 do STJ), tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila, e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti declarou-se impedido. O Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz absteve-se de votar. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas na sessão do dia 06.07.06. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães - Procuradora de Justiça. Acórdão de 03 de agosto de 2006.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34443/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE: A. V. DE S.
REQUERIDO: A. N. C.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS – REPRESENTAÇÃO – JUIZES DE DIREITO – AUSÊNCIA DE CORTESEIA ENTRE JUIZES DA MESMA COMARCA – PENA DE ADVERTÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PRECEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DISCIPLINAR – NULIDADE DA SANÇÃO – RECURSO PROVIDO. É nula a sanção emanada de decisão proferida sem observância de regular procedimento administrativo-disciplinar por afrontar o devido processo legal da ampla defesa e do contraditório. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Administrativos nº 34443/03, em que figura como requerente A. V. DE S., e como requerido A. N. C., acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir a sanção administrativa imposta, consistente em pena de advertência, diante da transgressão ao postulado constitucional da ampla defesa e recomendaram, por ato específico da Presidência que os Magistrados sejam cientificados de que devem se comportar com conduta compatível com as funções que exercem tendo em vista que suas condutas atuais, conforme relatado nos autos, repercutem negativamente junto aos jurisdicionados, conforme ata de julgamento, 3ª sessão extraordinária administrativa, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste aresto. Em sessão presidida pela Excelentíssima Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente –, votaram

convergindo com o relator os íncritos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI E JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 12 de julho de 2006.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34442/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE: A. V. DE S.
REQUERIDO: A. N. C.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS – REPRESENTAÇÃO – JUIZES DE DIREITO – AUSÊNCIA DE CORTESIA ENTRE JUIZES DA MESMA COMARCA – PENA DE ADVERTÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NULIDADE DA SANÇÃO – RECURSO PROVIDO. É nula a sanção emanada de decisão proferida sem observância de regular procedimento administrativo-disciplinar por afrontar o devido processo legal da ampla defesa e do contraditório. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Administrativos nº 34442/03, em que figura como requerente A. V. DE S., e como requerido A. N. C., acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir a sanção administrativa imposta, consistente em pena de advertência, diante da transgressão ao postulado constitucional da ampla defesa e recomendaram, por ato específico da Presidência que os Magistrados sejam cientificados de que devem se comportar com conduta compatível com as funções que exercem tendo em vista que suas condutas atuais, conforme relatado nos autos, repercutem negativamente junto aos jurisdicionados, conforme ata de julgamento, 3ª sessão extraordinária administrativa, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste aresto. Em sessão presidida pela Excelentíssima Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente –, votaram convergindo com o relator os íncritos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI E JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 12 de julho de 2006.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34441/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE: A. V. DE S.
REQUERIDO: A. N. C.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS – REPRESENTAÇÃO – JUIZES DE DIREITO – AUSÊNCIA DE CORTESIA ENTRE JUIZES DA MESMA COMARCA – PENA DE ADVERTÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NULIDADE DA SANÇÃO – RECURSO PROVIDO. É nula a sanção emanada de decisão proferida sem observância de regular procedimento administrativo-disciplinar por afrontar o devido processo legal da ampla defesa e do contraditório. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Administrativos nº 34441/03, em que figura como requerente A. V. DE S., e como requerido, A. N. C., acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir a sanção administrativa imposta, consistente em pena de advertência, diante da transgressão ao postulado constitucional da ampla defesa e recomendaram, por ato específico da Presidência, que os Magistrados sejam cientificados de que devem se comportar com conduta compatível com as funções que exercem tendo em vista que suas condutas atuais, conforme relatado nos autos, repercutem negativamente junto aos jurisdicionados, conforme ata de julgamento da 3ª sessão extraordinária administrativa, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste aresto. Em sessão presidida pela Excelentíssima Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente –, votaram convergindo com o relator os íncritos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 12 de julho de 2006.

AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34440/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REQUERENTE: A. V. DE S.
REQUERIDO: A. N. C.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AUTOS ADMINISTRATIVOS – REPRESENTAÇÃO – JUIZES DE DIREITO – AUSÊNCIA DE CORTESIA ENTRE JUIZES DA MESMA COMARCA – PENA DE ADVERTÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – NULIDADE DA SANÇÃO – RECURSO PROVIDO. É nula a sanção emanada de decisão proferida sem observância de regular procedimento administrativo-disciplinar por afrontar o devido processo legal da ampla defesa e do contraditório. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Administrativos nº 34440/03, em que figura como requerente A. V. DE S., e como requerido, A. N. C., acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir a sanção administrativa imposta, consistente em pena de advertência, diante da transgressão ao postulado constitucional da ampla defesa e recomendaram, por ato específico da Presidência, que os Magistrados sejam cientificados de que devem se comportar com conduta compatível com as funções que exercem tendo em vista que suas condutas atuais, conforme relatado nos autos, repercutem negativamente junto aos jurisdicionados, conforme ata de julgamento da 3ª sessão extraordinária administrativa, tudo nos termos do

voto do relator que fica sendo parte integrante deste aresto. Em sessão presidida pela Excelentíssima Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente –, votaram convergindo com o relator os íncritos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 12 de julho de 2006.

RECURSO ADMINISTRATIVOS NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4037/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTES: CARLOS PÓVOA FRANCO E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: DIFERENÇA SALARIAL (mesma função)
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO – ASSISTENTE TÉCNICO – PRIMEIRA INVESTIDURA – EDITAL – LEI SUBSEQUENTE QUE INSTITUI NOVO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SUBSÍDIOS – VINCULAÇÃO – ENQUADRAMENTO SALARIAL EM PADRÃO MAIS AVANÇADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Servidores públicos que, embora egressos do mesmo concurso em que outros servidores empossados sob a égide da lei vigente à época fora beneficiados com reenquadramento em padrão mais avançado, não fazem jus a enquadramento idêntico, porquanto vinculado às regras instituídas pela lei nova. No caso, o enquadramento há de ser no padrão de início de carreira, com subsídio correspondente, observando-se a correlação entre a nomenclatura dos cargos existentes na vigência da lei anterior e a nova nomenclatura estabelecida na lei nova.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Administrativos nº 4037, em que figura como requerente CARLOS PÓVOA FRANCO e outros, e como requerido, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os componentes do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe e manter a decisão recorrida, conforme ata de julgamento da 9ª ordinária administrativa, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste aresto. Em sessão presidida pelo Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente, votaram convergindo com o relator os íncritos Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS na sessão do dia 06.07.06. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES – Presidente e DANIEL NEGRY na presente sessão. Acórdão de 20 de julho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3423/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: WALDIR COSTA GOMES NETO
Advogados: José Pereira de Brito e Outros
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – VALIDADE – PRAZO DECADENCIAL – CONTAGEM – HOMOLOGAÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU, DE PLANO, O “MANDAMUS” SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E EXTINGUIU O PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança objetivando concessão de ordem para determinar a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público conta-se a partir da homologação deste. Consectário disso, o indeferimento, de plano, do “mandamus” e a extinção do processo. No caso, o prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto no art. 18, da Lei do Mandado de Segurança, teve início a partir do dia 25.01.05, e o “mandamus” protocolizado somente em 23.05.06, à apenas dois dias para completar um ano da homologação do certame. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o AGRAVO REGIMENTAL no MANDADO DE SEGURANÇA nº 3423/06, em que figura como Agravante WALDIR COSTA GOMES NETO, e como Agravado, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes do colendo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 11ª sessão ordinária judicial, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão, presidida pelo eminente Desembargador MOURA FILHO - Vice-Presidente em exercício - acompanhando o voto do relator, os íncritos Desembargadores: CARLOS DE SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 06 de julho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3403/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA
Defen. Públ.: Maria do Carmo Cota
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL – PROCEDIMENTO – VINCULAÇÃO DO CANDIDATO – NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA POSSE – ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – CIÊNCIA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO AO D. O. E. – NÃO ATENDIMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU DE PLANO O “MANDAMUS” SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E EXTINGUIU O PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. As normas fixadas no edital de concurso público, vincula o candidato às mesmas. O ato de nomeação e convocação do candidato aprovado, publicado no Diário Oficial do Estado, não afronta o devido processo legal e, se o candidato convocado, deixa transcorrer em branco, o prazo assinalado para sua posse no

cargo, não pode alegar direito a esta. Conseqüência disso, o indeferimento, de plano, do "mandamus" e a extinção do respectivo processo. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o AGRAVO REGIMENTAL no MANDADO DE SEGURANÇA nº 3403/06, em que figura como Agravante ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA, e como Agravado, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes do colendo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 11ª sessão ordinária judicial, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão, presidida pelo eminente Desembargador, MOURA FILHO – Vice-Presidente em exercício –, acompanhando o voto do relator, os inclitos Desembargadores: CARLOS DE SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Acórdão de 06 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2752/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÁRCIO BARCELOS COSTA
Advogado: Pedro D. Biazotto
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. FAC.: GIL DE ARAÚJO CORRÊA E SARITA VON ROEDER MICHELS
LITIS. FAC.: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
LITIS. FAC.: MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO E FLÁVIA AFINI BOVO
LITIS. PAS. NEC.: ADONIAS BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. REMOÇÃO. A remoção de magistrado prescinde de dois (02) anos, na entrância para composição da lista triplíce nos termos do art. 93, II, da Constituição Federal, vigente à época. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2752/03 em que é Impetrante Márcio Barcelos Costa e Impetrado Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho-Vice Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em permitir que vote o Desembargador que no curso do julgamento, se sentir apto mesmo estando ausente à leitura do relatório ou, ainda, que esteja sendo substituído por Juiz de Direito. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. No mérito o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, acolhendo o judicioso parecer ministerial, votou no sentido de denegar a segurança perseguida. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves (que refluíram de seus votos anteriores) Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, proferiu voto divergente para conceder a segurança perseguida, anulando a decisão que admitiu na composição da lista triplíce a participação de juizes com menos de dois anos de efetivo exercício na entrância. Declarou nula a escolha do magistrado para o cargo de Juiz Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas e determinou ao Tribunal Pleno que refaça o procedimento de formação da lista triplíce. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix e Daniel Negry. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas na sessão do dia 16.02.06. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente e Daniel Negry na presente sessão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Clenan Renault de Melo Pereira, Procuradora de Justiça. Acórdão de 20 de julho de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2799/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA NETO
Advogados: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e Outro
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. EXONERAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. A avaliação de desempenho desfavorável de servidor público em estágio probatório, realizada de forma motivada e fundamentada, de acordo com os critérios legais, é suficiente para determinar sua exoneração. Segurança denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 2799/03, onde figuram como IMPETRANTE JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA NETO e, como IMPETRADA, a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, no exercício da Presidência, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em denegar, em definitivo, a segurança pleiteada. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Amado Cilton, Daniel Negry, Willamara Leila, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães, Moura Filho e Antônio Félix. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Compareceu representando o Ministério Público, o Dr José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 01 de junho de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6707/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 53236-3/06

AGRAVANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO.
ADVOGADOS: Rafael Ferrarezi e Outra
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JOÃO JOAQUIM CRUZ, contra a decisão de fls. 107/114, proferida por esta Relatora, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 6707/06, em que figura como agravante o ora embargante e agravado o MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO, referente aos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 53236-3/06, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO. O Embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo visando suspender a decisão liminar concedida pelo douto Magistrado Singular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que concedeu a reintegração de posse ao Agravado nos Autos de Manutenção de Posse com Pedido de Liminar, interposta em seu desfavor pelo Município de Brejinho de Nazaré. A decisão ora embargada foi proferida com os seguintes fundamentos, in verbis: "Observa-se que o presente recurso é tempestivo, eis que o advogado do recorrente teve conhecimento da decisão agravada no dia 07/07/2006 (certidão de fls. 97), sendo interposto o agravo no dia 17/07/2006, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo do Agravante, acha-se fulcrado na decisão proferida pelo Douto Magistrado da Comarca de Porto Nacional inserta às fls. 92/93, através da qual, o MM Juiz "a quo", deferiu parcialmente a liminar reintegrando o Município de Brejinho de Nazaré na posse da imóvel questionado, face ao entendimento de que os bens públicos ocupados irregularmente por particulares não caracterizam posse, mas sim, detenção, por serem insuscetíveis de apropriação. Ressalta-se, por oportuno, que não obstante as relevantes modificações providenciadas no Recurso de Agravo de Instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo, e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil há que ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Diploma Legal e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Portanto, verifica-se claramente nos autos que o Agravante busca adquirir direitos de posse pelo decurso do tempo, sobre um imóvel que tem plena consciência que o mesmo pertence ao Município de Brejinho de Nazaré, pois conforme se vislumbra nos autos o Agravante, é sucessor de Antônio Demétrio na posse de um imóvel suburbano, pertencente ao Município Agravado, cujo imóvel foi objeto de doação, em 1994, a José Villamar Antônio de Souza, feita através de uma lei que foi posteriormente revogada. Com efeito, no caso em exame, não vislumbro, nesta análise superficial, o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora, pois consoante se vê, o agravante não logrou êxito em demonstrar que a propriedade questionada não pertence ao Município, não sendo, portanto, terra pública ao mesmo tempo, há que se ressaltar que os prejuízos advindos pela destruição das plantações nos termos alegados, também não parecem iminentes, uma vez que o MM Juiz "a quo", por cautela, ao proferir a decisão fustigada ponderou: "(...) Se de um lado o acionado não pode permanecer em bem público sem a devida autorização, de outro, restará apurar e dirimir o eventual direito de benfeitorias consistentes na construção da residência. É que houve sim um período onde a posse fora outorgada a outrem, mediante lei. A apuração de em que período as benfeitorias foram realizadas e por quem, estará adstrita à matéria fática a ser dirimida mediante cognição plena. Por fim, anote-se o caráter social de um casal que utiliza a residência como moradia. Conciliando tudo que acima fora explanado, entendendo prudente deferir a reintegração, com exceção da residência que continuará servindo de morada dos requeridos, até posterior deliberação deste juízo. Fixo como limite de acesso da parte autora a própria residência acrescida de cinco metros ao seu redor, além de um corredor na mesma medida viabilizando o acesso à via pública mais próxima. Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar que acato como de reintegração de posse relativamente ao imóvel de fls. 19/20, devendo prevalecer as ressalvas supracitadas." Ora, como se pode vislumbrar na decisão supracitada, o Ilustre Magistrado da instância monocrática, quando observou que os bens dominiais, bem como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião", deferiu parcialmente a inicial da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Município de Brejinho de Nazaré em face do Agravante, resguardando, porém, o direito de moradia e de apuração dos valores das benfeitorias existentes na aludida área. Sendo assim, vislumbro que o Ilustre Magistrado "a quo", agiu corretamente ao considerar a impossibilidade da posse por usucapião em face da propriedade questionada pertencer ao Município agravado e também por resguardar os direitos supra citados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.M Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Município de Brejinho de Nazaré ora agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 25 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora". O Embargante requer o recebimento dos presentes Embargos Declaratórios com fundamento no art. 535, do CPC, alegando omissão sobre ponto que deveria esta Relatora se pronunciar. Em suas razões assevera, sucintamente que esta Relatora deixou de analisar o verdadeiro objeto do agravo de instrumento, o qual seria, "o de se ver o Agravado ajuizar uma ação de Manutenção de Posse em desfavor do Agravante, fulcrado no Artigo 924, do CPC, requerendo o procedimento especial para a ação ajuizada, receber a concessão de uma liminar pelo MM Juiz a quo naquele procedimento, E NÃO TER OS REQUISITOS PROCESSUAIS DESEJÁVEIS PARA OBTÉ-LA, EM VIRTUDE DAQUELA NORMA PROCESSUAL ABRIGAR, APENAS AS POSSES NOVAS, OU SEJA, MENOS DE ANO E DIA."Arremata requerendo que os presentes Embargos Declaratórios sejam recebidos para que esta Relatora se pronuncie sobre o ponto que entende omissis, o qual será motivo de tese, em sede de recurso constitucional. É o relatório. A presente impugnação é

tempéstiva, eis que, consoante certidão de fls. 115, foi interposta dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Analisando o presente feito, verifica-se que o Embargante busca modificação da decisão embargada com base apenas na afirmativa de que o v. acórdão não faz nenhuma alusão sobre o verdadeiro objeto do presente recurso de agravo de instrumento, o qual seria o de ver o Agravado ajuizar uma ação de manutenção de Posse em desfavor do Agravante, fulcrado no Art. 924 do CPC, requerendo o procedimento especial para a ação ajuizada”, sem, contudo, demonstrar qual seria realmente o ponto de omissão ou quais erros materiais incidiram na decisão. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada na decisão, acerca de sobre o qual o Juiz ou Tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar que ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios está presente, o que não ocorre na hipótese. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. É certo que o resultado da decisão pode contrariar o entendimento defendido pela parte, mas esse inconformismo não tem o condão de emprestar efeito modificativo à decisão, só viável por meio de recurso adequado. Não obstante a isto, no presente caso não resta dúvida que o imóvel ocupado pelo embargante trata-se de um bem público cuja ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção, não gerando direito aos interditos, mesmo que seja ocupada por longo período de tempo, razão pela qual, também se torna indiferente ao recorrente qual seja o procedimento adotado na aludida ação. Com efeito, a decisão embargada resolveu questão de atribuição de efeito ativo (tutela antecipada) posto nos autos sendo que, a reiteração dos argumentos suscitados no agravo de instrumento não constituem motivos aptos a permitir a sua alteração, por meio da presente medida integrativa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Palmas, 10 de agosto de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6753/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6787/01
AGRAVANTE: JOÃO MOREIRA PIMENTA – ME.
ADVOGADO: Paulo Omar da Silva
AGRAVADA: MARIA S. C. VIEIRA
ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Moreira Pimenta – ME em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº. 6787/01 proposta por Maria S. C. Vieira. Consta nos autos que, a ora agravada, empresa individual, através de seu representante legal, propôs referida ação cautelar alegando que, firmou contrato verbal com os requeridos (pessoa física e pessoa jurídica) e, vendeu todo o complexo de suas lojas estabelecidas em Gurupi – TO e Palmas - TO incluindo, terreno, prédio, parte do estoque, o nome e o ponto comercial da empresa vendadora e, ainda, chácaras em Gurupi – TO. Os bens foram transferidos em nome da pessoa física do requerido. Restou pactuado que além de pagar o valor estipulado acerca da compra efetuada, os compradores entregariam à vendadora todas as duplicatas vencidas e a vencer em nome da mesma (carteira de clientes). A duplicata de Gurupi – TO e Palmas – TO somavam R\$ 943.672,01 (novecentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e dois reais e um centavo). A demandante cumpriu sua parte no contrato, no entanto, os demandados pagaram apenas parte do preço ajustado (R\$ 333.610,00), deixando de honrar com a obrigação de repassar à demandante as duplicatas, recebendo indevidamente os seus valores dos consumidores, bem como, mantendo em seu poder os demais bens imóveis não inclusos no negócio, causando sérios prejuízos à autora. Requereu a concessão de liminar inaudita altera pars para determinar a busca e apreensão dos móveis e eletrodomésticos da autora em poder dos demandados, das duas gavetas contendo as duplicatas arquivadas nas letras “A” a “Z”, localizadas no 1º DP de Gurupi – TO para entregá-las à autora, determinar que os demandados se abstenham de receber dos clientes os valores oriundos das mesmas duplicatas. Ofereceu caução fidejussória no valor de R\$ 943.672,01 (novecentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e dois reais e um centavo). Às fls. 60/69 consta o acordo firmado entre as partes, solicitando o arquivamento do feito. O M.Mº. Juiz do feito homologou para todos os fins de direito o acordo entabulado entre as partes e, de consequente, julgou extinto o processo cautelar e o de conhecimento (fls. 70/71). Tendo em vista a existência de um auto de penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar e, considerando que à época do levantamento o quantum depositado não ficou retido, a escritania solicitou ao Procurador do Requerido, o depósito da referida importância e seus acréscimos, na quantia de R\$ 2.773,00 (dois mil, setecentos e setenta e três reais) na conta nº. 7.821-2, agência 0794-3 (fls. 72)e, às fls. 75, por ordem do M.Mº. Juiz intimou-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, restituir a importância penhorada no rosto dos autos. O requerido formulou pedido de reconsideração do despacho que determinou a restituição da importância penhorada, sob pena de multa e instauração de inquérito policial por crime de desobediência, alegando que, o valor penhorado não foi feito em dinheiro pertencente à autora mas, a João Moreira Pimenta restando, portanto, indevida a penhora efetivada, vez que o requerido nada deve a requerente (fls.77/78). Na decisão agravada o Magistrado a quo assevera que, “qualquer discussão quanto à legalidade da penhora deve ser deduzida no Juízo que a determinou. Sob as penas já cominadas, deverá a parte restituir o dinheiro perante este Juízo no prazo peremptório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Não serão aceitas justificativas procrastinatórias” (fls. 76). Aduz o recorrente que, as partes compuseram amigavelmente, com o intuito de por fim ao litígio requerendo, ao final, a homologação do respectivo acordo, bem como, a expedição de alvará para levantamento integral do depósito judicial efetuado na cautelar apensada, pelo valor atualizado, em favor dos demandados ou na pessoa de seus procurador. O Douto Magistrado proferiu sentença homologando o acordo e extinguindo os processos, sentença esta que transitou livremente em julgado. Ocorre que, anteriormente a propositura das ações, tramitava pelo Juizado Especial Cível uma Ação de Execução proposta por João Naves Damasceno de Maria do Socorro Castro Vieira, representante da empresa individual ora agravada que, resultou em uma equivocada penhora, para reserva de crédito, no rosto dos autos, objeto da decisão que ensejou o agravo. A sentença que homologou o acordo transitou em julgado em 20.12.03

e em 15.03.04 a autora, ora agravada, protocolizou requerimento para que fosse intimado o requerido, ora agravante, para restituir a importância do valor penhorado no rosto dos autos e o Magistrado a quo acatou o pedido. Ocorre que a penhora efetuada na ação cautelar seria para garantir o crédito de João Naves Damasceno em face de Maria do Socorro Castro Vieira e os valores que vinham sendo depositados não eram de propriedade da requerida no processo de execução em trâmite no Juizado e nem da autora no processo cautelar em trâmite na 2ª Vara Cível, razão pela qual não há que se determinar que o requerido restitua importância penhorada, vez que nada deve a João Naves Damasceno. Com o acordo restou provado que os valores pertenciam a João Moreira Pimenta – ME. No presente caso deve-se aplicar o princípio da irretratabilidade da sentença (artigo 463 do CPC) que, consiste na impossibilidade de sua alteração pelo mesmo órgão judiciário que a proferiu. Primeiro o Juiz homologou o acordo determinando a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado na cautelar, agora determina a restituição do valor que fora levantado por sua determinação. Evidente que houve o instituto da coisa julgada, nos termos do acordo homologado, artigo 269, III do Código de Processo Civil. O fumus boni iuris consiste na plausibilidade do direito alegado e o periculum in mora funda-se no fato de que o recorrente terá que se submeter à decisão monocrática, além de incorrer nas penas cominadas, demonstrando assim a irreparabilidade ou a difícil reparação dos danos causados, caso tenha que cumprir a determinação. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a determinação de restituição da quantia levantada nos autos dos processos cautelar e de conhecimento, para que a cominações impostas somente recaiam sobre o recorrente após o julgamento de mérito do presente recurso e, ao final, o provimento do agravo para declarar a nulidade da decisão recorrida (fls. 02/16). Acostou aos autos os documentos de fls. 17/96. É o relatório. Considerando as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Embora demonstrada a plausibilidade das alegações da agravante (fumus boni iuris) denota-se que, a afirmação de que o recorrente terá que se submeter à decisão monocrática, além de incorrer nas penas cominadas não evidencia a existência do periculum in mora, posto que, não resta demonstrada a impossibilidade do insurgente em cumprir a decisão, a mera alegação de que a decisão lhe acarretará prejuízos não é suficiente à ensejar atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ademais, as penas cominadas somente serão aplicadas em caso de descumprimento da ordem judicial e o recorrente não demonstrou a impossibilidade de cumpri-la sem sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Incabível, portanto, a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela agravante através da liminar requerida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 10 de agosto de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3991/03.

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3.032/98.
APELANTE: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.
ADVOGADO: Fernando Eduardo Marchesini e Outros.
APELADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TAVARES.
ADVOGADO: Sandro Correia De Oliveira E Outro.
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: “APELAÇÃO CÍVEL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO — CONFIGURAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA.” A comprovação da indevida violação do sigilo bancário da parte, enseja a condenação da instituição financeira proporcionalmente aos danos morais ocasionados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.991/03, figurando, como Apelante, BANCO HSBC BAMERINDUS e Apelado, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TAVARES. Sob a Presidência do Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, conheceu do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença. Votaram os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 03 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5894/05 – QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 421/03 –DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ E OUTRO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes De Medeiros
AGRAVADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO
ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes E Outro
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO. Não verificada a ocorrência de fato gerador de prevenção em relação a este agravo de instrumento e o anterior, nº 4129, ou conhecimento de recurso anterior, capaz de sustentarem a alegada prevenção, é de se cancelar a distribuição deste recurso e mais os de números, 5893, 5895 e 5896, devendo, os mesmos serem distribuídos por sorteio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5894/05 em que é Agravante Seila Olegária de Resende Ferreira e s/marido Adão Ferreira Sobrinho e Agravado Jerônimo José Garcia Lourenço. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou a questão de ordem levantada pelo Sr. Des. JOSÉ NEVES, para que seja cancelada

a distribuição deste Recurso de Agravo de Instrumento, quanto à prevenção ao AGI 4129, anulando-se, conseqüentemente, todos os atos do processo posteriores à distribuição, devendo, os mesmos autos processuais serem distribuídos por sorteio. Votaram: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5893/05 – QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 416/03 – DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes De Medeiros
AGRAVADO: ULISSES LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes E Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO. Não verificada a ocorrência de fato gerador de prevenção em relação a este agravo de instrumento e o anterior, nº 4129, ou conhecimento de recurso anterior, capaz de sustentarem a alegada prevenção, é de se cancelar a distribuição deste recurso e mais os de números, 5894, 5895 e 5896, devendo, os mesmos serem distribuídos por sorteio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5893/05 em que é Agravante Seila Olegária de Resende Ferreira e s/marido Adão Ferreira Sobrinho e Agravado Ulisses Lopes da Silva. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou a questão de ordem levantada pelo Sr. Des. JOSÉ NEVES, para que seja cancelada a distribuição deste Recurso de Agravo de Instrumento, quanto à prevenção ao AGI 4129, anulando-se, conseqüentemente, todos os atos do processo posteriores à distribuição, devendo, os mesmos autos processuais serem distribuídos por sorteio. Votaram: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5896/05 – QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 417/03 – DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes De Medeiros
AGRAVADO: COLONIZAÇÃO E AGROPECUÁRIA "NELSON PULICE" LTDA
ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes E Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO. Não verificada a ocorrência de fato gerador de prevenção em relação a este agravo de instrumento e o anterior, nº 4129, ou conhecimento de recurso anterior, capaz de sustentarem a alegada prevenção, é de se cancelar a distribuição deste recurso e mais os de números, 5893, 5894 e 5895, devendo, os mesmos serem distribuídos por sorteio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5896/05 em que é Agravante Seila Olegária de Resende Ferreira e s/marido Adão Ferreira Sobrinho e Agravada Colonização e Agropecuária "Nelson Pulice" Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou a questão de ordem levantada pelo Sr. Des. JOSÉ NEVES, para que seja cancelada a distribuição deste Recurso de Agravo de Instrumento, quanto à prevenção ao AGI 4129, anulando-se, conseqüentemente, todos os atos do processo posteriores à distribuição, devendo, os mesmos autos processuais serem distribuídos por sorteio. Votaram: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5191/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE: JOSÉ GUALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: Vanderlita Fernandes De Sousa
APELADA: MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: Wilde Costa Sousa
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No caso dos autos é de se aplicar às normas do artigo 330, inciso I, do CPC, por ser a questão de mérito, unicamente de direito, sem necessidade de produzir prova em audiência. Negado provimento ao recurso de apelação, para, em consequência, manter a sentença atacada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5191/05 em que é Apelante José Gualberto da Silva e outros e Apelada Maria do Socorro Florentino Coelho de Souza e outros. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelos Apelantes, para em consequência manter, como de fato manteve, a sentença atacada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos. Votaram: Foram Votos vencedores os dois Excelentíssimos Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou no sentido de conhecer do recurso manejado "ex officio", CASSOU a sentença fustigada e anulou desde a audiência de justificação (fls. 191/194), devendo o feito retornar à instância singular para que seja chamado à ordem com adoção dos procedimentos adrede descritos. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno refluíu de seu voto para acompanhar o voto do Excelentíssimo

Desembargador Carlos Souza. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 07 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4952/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR 6104/04 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTES: CARLOS TEIXEIRA CHAVES E OUTRA
ADVOGADOS: Leonardo Do Couto Santos Filho E Outro
APELADOS: ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA: Wilde Costa Sousa
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
RELATOR P/ ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE COISA LITIGIOSA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Adquiridas as posses, quando o bem já era litigioso, em virtude de invasão da propriedade, não ostentam, os embargantes a condição de terceiros, não podendo, assim, oporem embargos de terceiro por não preencher nenhum dos dispositivos do artigo 1.046 do CPC. Improvido o recurso, e, mantida a sentença fustigada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4952/05 em que é Apelante Carlos Teixeira Chaves e outra e Apelados Espólio de Jorge Washington Coelho de Souza e outra. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de que a sentença fustigada de primeira instância seja mantida em todos os seus fundamentos. Votaram: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 02 de agosto de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5895/05 – QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 425/03 – DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)
AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO: Agérbon Fernandes De Medeiros
AGRAVADO: AILTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes E Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO. Não verificada a ocorrência de fato gerador de prevenção em relação a este agravo de instrumento e o anterior, nº 4129, ou conhecimento de recurso anterior, capaz de sustentarem a alegada prevenção, é de se cancelar a distribuição deste recurso e mais os de números, 5893, 5894 e 5896, devendo, os mesmos serem distribuídos por sorteio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5895/05 em que é Agravante Seila Olegária de Resende Ferreira e s/marido Adão Ferreira Sobrinho e Agravado Ailton Martins de Oliveira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou a questão de ordem levantada pelo Sr. Des. JOSÉ NEVES, para que seja cancelada a distribuição deste Recurso de Agravo de Instrumento, quanto à prevenção ao AGI 4129, anulando-se, conseqüentemente, todos os atos do processo posteriores à distribuição, devendo, os mesmos autos processuais serem distribuídos por sorteio. Votaram: os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 02 de agosto de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5847 (05/0043109-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Pensão Alimentícia No 7306/04, da Vara de Família da Comarca de Porto Nacional –TO.
AGRAVANTE: E. R. G.
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outro
AGRAVADA: M. C. de A.
DEF. (ª) PÚBL.: DINALVA ALVES DE MORAES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VALOR. Demonstrado que os alimentos provisionais foram arbitrados, levando-se em consideração as reais necessidades da criança – que conta com menos de dois anos de idade, precisa de vários produtos de valores elevados, cuidados médicos e remédios, e que requer com exclusividade os cuidados da mãe. A manutenção da decisão que os fixou em 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo é a medida que se impõe, mormente quando o alimentante não consegue demonstrar sua incapacidade de arcar com o valor estabelecido no juízo singular.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5847/05, onde figura como Agravante E. R. G. e Agravada M. C. DE A.. Sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Revisor e Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 19 de julho de 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5841/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 170 – DECISÃO DE FLS.157/161
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Maurício Cordenonzi
EMBARGADO: FÁBIO GLEISER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS PRECÁRIOS. DECISÃO QUE SE ATEVE A INTERLOCUTÓRIA OBJURGADA. Argumentos juridicamente insuficientes ao fim colimado. Não há que se falar em omissão. Os Embargos de Declaração são inadequados para se apreciar questões de alta indagação, envolvendo exaustiva discussão probatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 5841/2005, em que figurou como Embargante o BANCO DA AMAZÔNIA S/A e como Embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 170. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Votaram com o relator: Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Excelentíssimo Desembargador Moura Filho – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Procurador Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 05 de abril de 2006.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1512/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Abatimento de Preço nº 9378-9/04, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO), (Ação de Consignação em Pagamento nº 9468-6/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO) e (Ação Cautelar Inominada nº 6340/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO)
SUSCITANTE: DARI FRONZA E OUTRO
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outro
SUSCITADOS: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO e JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. SÚMULA 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Prevalece o foro de eleição, expressamente previsto em Contrato de Compromisso de Compra e Venda, para as ações oriundas de direitos e obrigações do mesmo contrato, porque o ajuste está em consonância com a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, conhecer do presente conflito para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5537/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização para Ressarcimento por Dano Patrimonial e Moral nº 6016/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
APELANTE: CARLOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale Outro
APELADA: ODÍLIA MARIA NEDITE, ROSÂNGELA ANTUNES, SÉRGIO ANTÔNIO ANTUNES E EDIR JOSÉ ANTUNES.
ADVOGADOS: Antônio Pinto de Sousa
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESSARCIMENTO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL – FILHOS MAIORES – AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – ESPOSA - DIREITO A SER INDENIZADA - APELO PROVIDO EM PARTE. – A indenização decorrente de acidente de trânsito abrange os filhos maiores, porém, a falta de prova de dependência econômica exime a responsabilidade do causador do acidente, sobrestando, todavia, quanto à esposa da vítima. - Quanto ao valor da indenização para esses casos, a dominante jurisprudência tem orientado que, deve ser fixada a indenização em patamar razoável para evitar enriquecimento sem causa. - Recurso provido em parte.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5537/06, em que figuram como apelante CARLOS MARTINS FERREIRA, e como apelados ODÍLIA MARIA NEDITE, ROSÂNGELA ANTUNES, SÉRGIO ANTÔNIO ANTUNES E EDIR JOSÉ ANTUNES, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 28ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau, excluindo a condenação em favor dos filhos, mantendo-a em favor da viúva, reduzindo a condenação fixada em 20.000,00 (vinte mil reais), para R\$ 10.000,00 (seis mil reais), mantendo os demais termos, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, que também votou, acompanhando também o voto do Relator o Des. MOURA FILHO. Ausência justificada do Exmo. Des. DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5499 (06/0049070-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Indenização no 13922-1/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO
APELANTE: CELSO JANUÁRIO ANTUNES
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
APELADA: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G ENGENHARIA
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. MÉRITO RECURSAL. I – Pode o Magistrado formar seu convencimento com os elementos fornecidos pelas partes durante a fase postulatória – farto acervo documental – sem a configuração de cerceamento de defesa, o que afasta a necessidade de anulação da sentença. II – Se o apelante se limitou a pedir a anulação da sentença e retorno dos autos à instância originária, mostra-se inviável a reapreciação do mérito da demanda, posto que incorreria esta Corte em julgamento fora dos limites da lide recursal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5499/06, nos quais figuram como Apelante Celso Januário Antunes e Apelada Investco S/A. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FELIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.466/06

ORIGEM COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Embargos de Terceiro nº 3.142-2/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
1º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
APELADOS: PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI, LUIZ ANTÔNIO FREGADOLLI NABEIRO, JOSÉ EDUARDO FREGADOLLI NABEIRO E MÁRIO LOPES FERREIRA.
ADVOGADA: Aline Vaz De Mello Timponi
2º APELANTES: PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI, LUIZ ANTÔNIO FREGADOLLI NABEIRO, JOSÉ EDUARDO FREGADOLLI NABEIRO E MÁRIO LOPES FERREIRA.
ADVOGADA: Aline Vaz De Mello Timponi
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA - BEM OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – IMPENHORABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69 DO DECRETO-LEI Nº 167/67 – RECURSOS IMPROVIDOS. – Em decorrência do que reza o artigo 69, do Decreto Lei nº 167/67, bem dado em garantia hipotecária em cédula rural é impenhorável por terceiros, independente de ser suficiente para satisfação do credor privilegiado e do terceiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5466/06, em que figuram como 1º apelante BANCO BRADESCO S/A, 2º apelantes PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI, LUIZ ANTÔNIO FREGADOLLI NABEIRO, JOSÉ EDUARDO FREGADOLLI NABEIRO E MÁRIO LOPES FERREIRA e como 1º apelados PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI, LUIZ ANTÔNIO FREGADOLLI NABEIRO, JOSÉ EDUARDO FREGADOLLI NABEIRO E MÁRIO LOPES FERREIRA, 2º apelado BANCO BRADESCO S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 28ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, que também votou, acompanhando também o voto do Relator o Des. MOURA FILHO. Ausência justificada do Exmo. Des. DANIEL NEGRY. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 02 de agosto de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.294/2006

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 8364-6/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: Vanessa Piazza e Outros
APELADO: W. de O. A., Assistido por G. P. de O.
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. O BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA DE QUEM A USA PARA A MANUTENÇÃO DE CONTATO COM CLIENTES, ENSEJA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, TENDO EM VISTA QUE O MEIO DE SUTENTO FICOU INDUVIDOSAMENTE COMPROMETIDO. 2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER SEMPRE ARBITRADO SEM SE PERDER DE VISTA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE DANO MORAL, MOTIVADOR DE CONTROVÉRSIAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.294/06, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante Brasil Telecom S/A e, como apelado, W. de O. A., assistido por G. P. de O., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que sejam mantidos, incólumes, os efeitos da sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Daniel Negry (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix e momentânea do Exmo. Des. Moura Filho,

Vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 24 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4580/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Restabelecimento de Gratificação de Produtividade nº 5576/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.
APELANTE: ANA PEREIRA NEGRY MUTA E OUTROS
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outros
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DOS ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS
PROC.(ª) ESTADO: Sônia Maria Rossato dos Reis
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ORIUNDO DO ESTADO DE GOIÁS. REGIME CELETISTA. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. OPÇÃO PELO ESTADO DO TOCANTINS. REGIME ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI ORIGINÁRIA EXTINTA. EQUIPARAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Correta a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pleito de Servidor oriundo do Estado de Goiás, onde trabalhava sob o regime celetista e recebia gratificação por produtividade, uma vez que ao optar por trabalhar no Estado do Tocantins, onde ocorreu o enquadramento no regime estatutário, através da Lei nº 255/91, incorporando à respectiva remuneração a gratificação pleiteada, com observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, bem como a extinção da referida vantagem no próprio Estado de Goiás, através da Lei nº 11.655/91, não havendo que falar-se em equiparação ou direito adquirido, face ao poder da Administração Pública reduzir ou extinguir gratificação, desde que respeite os termos do artigo 37, XV da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.766/2003

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1623/00, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO
APELANTE: JÚLIO CÉSAR DUMONT
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: Adelmo Aires Júnior
PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. AO ÓRGÃO QUE TEM POR ATRIBUIÇÃO A OBSERVÂNCIA DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, CABE A COBRANÇA DE TAXA PARA O TRANSPORTE DE GADO DOS RESPECTIVOS CRIADORES, LEVANDO-SE EM CONTA QUE O INTERESSE DA COLETIVIDADE SOBREPÕE-SE AO DO PARTICULAR. 2. AS TAXAS COBRADAS POR ÓRGÃOS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL, PELO SERVIÇOS PRESTADOS, TAMBÉM ATENDEM AO COMANDO DO PRINCÍPIO DO PODER DE POLÍCIA, MÁXIME QUANDO PREVISTA EM LEI. 3. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É A VIA ADEQUADA PARA SE DISCUTIR O NÃO PAGAMENTO DE TAXAS, MORMENTE QUANDO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.766/03, originária da Comarca de Alvorada-TO, em que figura como apelante Júlio César Dumont e, como apelado, Estado do Tocantins, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que sejam mantidos, incólumes, os efeitos da sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Sr. Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 07 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.716/2003

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança c/c Danos Morais e Materiais nº 2580/00, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.
APELANTE: S.A.S. CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante
APELADA: E. M. E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO: Divino José Ribeiro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. PARA JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MISTER SE FAZ QUE O INTERESSADO COMPROVE OS EVENTUAIS PREJUÍZOS, DE FORMA IDÔNEA. 2. RESTANDO PONTOS OSCUROS NAS PROVAS APRESENTADAS, NÃO HÁ COMO SE JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.716/05, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante S.A.S Construções Ltda. e, como apelada, E.M.E. Construtora Ltda., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por

próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que sejam mantidos, incólumes, os efeitos da sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 31 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3656 (03/0030286-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 3.578/02, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: Gedeon Batista Pitaluga
APELADA: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS: Juan Carlos Dias e Outros
PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1)Verifica-se ofensa ao direito líquido e certo, quando em discussão judicial, se veda o direito ao contraditório e à ampla defesa, a qualquer das partes. 2)Argumentação quanto à precipitação na concessão da segurança, ilegitimidade passiva de parte, prática de irregulares, e repelição de argumentos apresentados em primeira instância, sem a devida comprovação dos fatos, configura a carência de fundamentação do recurso.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença singular em todos os seus termos. Votaram com o Relator: Excelentíssima Juíza Ângela Maria R. Prudente – Revisora; e Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssima Doutor Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.547/2002

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE-TO
REFERENTE: Ação Ordinária Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito nº 420/98, da Vara Cível da Comarca de Natividade-TO.
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
APELADO: ODIR GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Francisco José Souza Borges e Outros
RELATOR: Desembargador Luiz Gadotti

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. PARA SE ARBITRAR O VALOR DOS HONORÁRIOS, É DE SE OBSERVAR A COMPLEXIDADE DA CAUSA, BEM COMO A DISTÂNCIA EM QUE LOCOMOVIAM OS ADVOGADOS. 2. ANTES DE SE CONCORDAR COM A DESISTÊNCIA DA CAUSA, HAVENDO QUESTÃO REFERENTE AO VALOR DA CAUSA A SER DISCUTIDA, ESTA DEVERÁ SER RESOLVIDA DE PRONTO. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NÃO HÁ MAIS QUE SE FALAR EM IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.547/06, originária da Comarca de Natividade-TO, em que figura como apelante Banco da Amazônia S/A - BASA e, como apelado, Odir Garcia de Almeida, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que sejam mantidos, incólumes, os efeitos da sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Daniel Negry (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix e momentânea do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, Vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 24 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.473/2002

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 2134/97, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: CIA BANDEIRANTES CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: Osmarino José de Melo
APELADO: RODRIGO BONFIM FILHO
ADVOGADOS: Célia Regina de Oliveira Gamero e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. PARA SE EXTINGUIR O PROCESSO, MISTER SE FAZ A INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA PARTE, COM O INTUITO DE QUE ESTA DÊ ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, § 1º, DO CPC. 2. NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, HAVENDO INTIMAÇÃO DA PARTE PARA, EM 48 HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO, E ESTA, AO CONTRÁRIO, REQUER A SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ A LOCALIZAÇÃO DO BEM, A EXTINÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE PROLONGAMENTO AD AETERNUM DO FEITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.473/06, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante Cia Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos S/A e, como apelado, Rodrigo Bonfim Filho, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que sejam mantidos, incólumes, os efeitos da sentença combatida. Votos vencedores dos Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti (Relator), e Marco Villas Boas (Revisor). O Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry divergiu oralmente, para dar provimento. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix (Vogal), e ausência momentânea do

Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 24 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.367/2002

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REFERENTE: Ação Ordinária nº 164/95, da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga-TO.

APELANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: Antônio Marcos Ferreira
APELADA: MARIA MERCEDES GONÇALVES LIMA
ADVOGADOS: Clarito Pereira da Silva e Outro
PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. O CONTRATO DA UNIÃO ESTÁVEL, DE REGRA, É VERBAL, PODENDO SER TAMBÉM CELEBRADO PELA FORMA ESCRITA, ESTABELECIDAS ESPONTANEAMENTE PELOS PARCEIROS. CONTRATO QUE ESTABELECE INDENIZAÇÃO PARA DEPOIS DA RUPTURA DO CONCUBINATO DEVE SER CONSIDERADO VÁLIDO. HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS, ESTE PREVALECE EM RELAÇÃO AO CONTRATO, MORMENTE QUANDO HÁ EXPRESSA RESCISÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.367/02, originária da Comarca de Taguatinga-TO, em que figura como apelante José Carlos de Souza e, como apelada, Maria Mercedes Gonçalves Lima, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que sejam mantidos, incólumes, os efeitos da sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Daniel Negry (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix e momentânea do Exmo. Des. Moura Filho, Vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 24 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.241/2002

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Execução nº 417/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: MARCOS POZZOBON
ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues
APELADO: SUN RIVER TURISMO ECOLÓGICO LTDA.
ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – NÃO CONHECIMENTO. 1. NÃO SE ACHANDO O EXEQUENTE DESONERADO DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E NÃO CONSEGUINDO DEMONSTRAR QUE TENHA SIDO BENEFICIADO PELA JUSTIÇA GRATUITA, LEVANDO-SE EM CONTA QUE FOI-LHE DADA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, CARACTERIZA-SE, ASSIM, O ABANDONO. EM CASOS QUE TAIS, A EXTINÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA A COMPROVADA DESERÇÃO, À MINGUA DO IMPRESCINDÍVEL PREPARO. 2. A EXTINÇÃO PRESSUPÕE A INATIVIDADE DO AUTOR COMO CAUSA DE PARALISAÇÃO DO FEITO. DIANTE DA INÉRCIA, CABE AO MAGISTRADO IMPULSIONAR OS AUTOS. 3. CARACTERIZA-SE NEGLIGÊNCIA DO CAUSÍDICO A NÃO INDICAÇÃO, NOS AUTOS, DA MUDANÇA DE SEU ENDEREÇO PROFISSIONAL, BEM COMO DE SEU CONSTITUINTE, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 39, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PÁTRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.241/02, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante Marcos Pozzobon e, como apelada, Sun River Turismo Ecológico Ltda., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de conhecer do presente recurso, uma vez não ter sido atendido o chamamento para o respectivo recolhimento das custas e, ainda, por não ser o Apelante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 19 de abril de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6276/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve nº 26125-6/05, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: RAIMUNDA LILA DE NAZARÉ SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho e Outro
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE – ATINGIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS – LIMINAR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O servidor público, mesmo aquele regido pela legislação trabalhista, não pode exercer o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica que define seus termos e limites referidos no art. 37, inciso VII, da Carta Política de 1988. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais. - Recurso conhecido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Agravo de Instrumento Nº. 6276/05, em que figuram como agravante RAIMUNDA LILA DE NAZARÉ SANTOS DE ALMEIDA e como agravado o MUNICÍPIO DE PALMAS TO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 26ª sessão, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY E LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 19 de julho de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1578

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos nº 1004/03, da Vara Cível da Comarca de Almas – TO.

AUTOR(S): JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira
RÉUS: OSMAR LIMA CINTRA E OUTROS
ADVOGADO: Adonilton Soares da Silva
PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - PROCESSUAL CIVIL – ART. 485, INCISO III DO CPC – CONCLUSÃO COMPROVADO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Fundando-se a ação rescisória no inciso III, do art. 485 do CPC, a parte autora comprovados o conclusão dos requeridos com o deliberado intuito de lesar os autores, impõe-se a procedência da ação

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Rescisória Nº. 1578/05, em que figuram como autores JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E OUTRA, como requeridos OSMAR LIMA CINTRA s/m EVA IZABEL SETTE CINTRA, RONAN DE SOUSA CARNEIRO, PAULO CARNEIRO s/m SANDRA MARIA ALVES CARNEIRO, MARINA DE SOUSA LIMA CINTRA, DIMAS DONIZETE SETTE, JOSÉ ANTÔNIO SOARES s/m ADELAIDE CINTRA SOARES E JOÃO FRANCISCO PIMENTA s/m ANA LAURA JUNQUEIRA PIMENTA e NAÇOITAM ARAÚJO LEITE, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade de votos, não acolhendo o parecer ministerial, julgar procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC e, consequência rescindir a sentença objeto da presente lide e condenar os requeridos no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizando o levantamento do depósito efetivado para o ajuizamento da ação, tudo de conformidade com o voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI, o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, como relator. Ausência justificada do Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 29/2006

Será julgado pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima oitava sessão (28ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2068/06 (06/0050455-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1103/06).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV C/C ART. 29, “CAPUT”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE(S): VALDEMIR OLIVEIRA SEVERO E CARLOS ALESSANDRO DUARTE NOGUEIRA.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Desembargador Antônio Félix VOGAL
Desembargador Moura Filho VOGAL

Decisão/Despacho **Intimação às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4379/06 (06/0050916-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): MARCOS REIS DE MACEDO
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTE: MARCOS REIS DE MACEDO
ADVOGADO(S): Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a

seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por advogada regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 195 B, em favor do paciente MARCOS REIS DE MACEDO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Aduz a impetrante que o paciente foi condenado por sentença já transitada em julgado, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, por ter praticado o crime capitulado no art. 155, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Assevera que o paciente se encontra preso por ordem do M.M. Juiz de Execuções da Comarca de Palmas, para o início de cumprimento de sua pena, estando cumprindo-a em regime fechado. Afirma estar ele sofrendo constrangimento ilegal em razão de não subsistirem os motivos de cumprimento de sua reprimenda em regime fechado, sustentando, ainda, que se não há estabelecimento adequado para o cumprimento de sua pena, a Lei de Execuções Penais estabelece que aquela deve ser cumprida nos mesmos termos do regime aberto. Conforme expõe a impetrante, na data de 30 de maio de 2006 foi requerida permissão para que o paciente cumprisse sua reprimenda trabalhando e estudando fora das dependências da carceragem, pedido esse negado pelo magistrado singular sob o fundamento de que o sentenciado foi condenado no regime semi-aberto. Ressalta que o reeducando é comportado, primário e tem bons antecedentes, de modo que se encontrava trabalhando, mantendo comportamento adequado dentro das normas sociais. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão do benefício para que o paciente possa cumprir a sua pena trabalhando e estudando fora das dependências da Casa de Custódia de Palmas, nos horários de 8:00 h às 18:00 h e nos sábados das 8:00 h às 12:00 h, bem como autorização para estudar e ou fazer um curso profissionalizante à noite. Junta os documentos de fls. 10/38. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS REIS DE MACEDO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo em princípio sobressair dos autos a existência do primeiro requisito, haja vista que o pedido negado pelo juiz singular diz respeito aos benefícios da prisão domiciliar, instituto esse que se diferencia do pleito ao regime semi-aberto postulado no presente remédio constitucional. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade aciomada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2006. Desembargador Antônio Félix-Relator".

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1530/97

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 071/94

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS-TO

EXEQUENTE(S): ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A

ADVOGADO(S): Marcello Reus Darin de Araújo e Outros

EXECUTADO(S): ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): Procurador Geral do Estado

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de precatório que se originou de Ação Ordinária de Cobrança proposta pela empresa ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A., em face do ESTADO DO TOCANTINS. O Juiz de 1º grau, através da sentença de fls. 26-28 concluiu pelo deferimento do pedido inicial e condenou o Estado do Tocantins nos seguintes termos: "...Com tais ponderações, julgo procedente o pedido da exordial, para o efeito de condenar a parte requerida ao pagamento das faturas de nº 3586/90, 3587/90 e 3551/90, emitidas pela requerente, acrescidas de 1% (um por cento) de juros ao mês e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, bem como, ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária das faturas pagas com atraso, em valores a serem apurados na fase de liquidação". A referida decisão foi submetida ao Duplo Grau de Jurisdição onde foi reformada no que se refere aos juros legais que passaram a incidir desde a citação. Apresentados os cálculos às fls. 117, os mesmos foram homologados às fls. 129, consignando a Magistrada, que a data base para sua correção é 20.12.1996, data em que foram apresentados. Todavia, incorreram alguns percalços os quais resultaram na decisão de fls. 329/334 que pacificou todas as questões incidentais interpostas relativas a juros legais e correção monetária, restando homologada a atualização monetária da quantia ora requisitada em 26 de setembro de 2000, no valor de R\$ 9.317.355,50 (nove milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Referido débito foi parcelado conforme dispõe o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, fixadas no valor de R\$ 931.735,55 (novecentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Em seguida, as partes iniciaram uma série de debates acerca da correta forma de atualização do valor executando. Consta ainda dos autos que o Estado do Tocantins efetuou o pagamento de 4 (quatro) parcelas, entretanto, nenhuma delas obedecendo o valor estipulado, restando diferenças a serem pagas. As fls. 776-788, o Exequente interpôs Agravo Regimental no qual pleiteou o seu provimento para determinar a incidência de correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas desde 31 de dezembro de 2001, até a data do efetivo pagamento de cada uma das parcelas, sem prejuízo da incidência

dos juros moratórios sobre as parcelas pagas à menor e intempestivamente. Com o objetivo de aplicar os princípios da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o presente precatório passou a assumir feições próprias de procedimentos judiciais, foi dada oportunidade para manifestação do Estado do Tocantins. O ente federado alegou que a forma de atualização dos cálculos apresentada pela Exequente não corresponde ao que foi recentemente decidido pelos Tribunais Superiores. Frisa que com o pagamento da 1ª parcela do débito, houve trânsito em julgado da decisão de fls. 337/338, sendo que a apuração da diferença somente deve ser feita ao final do parcelamento. De outro lado, aponta que o instrumento utilizado (agravo regimental) não é cabível à espécie, mormente pelo fato de que com a Lei nº 11.187/05, as disposições referentes ao agravo sofreram alterações. Ressalta que diante do tumulto causado pela Exequente, o Estado do Tocantins não sabe o real valor das diferenças em atraso. Ao final, pugna pelo não recebimento do agravo regimental, por incabíveis e por afrontar a decisão de fls. 337/338, já transitado em julgado e por estar em desconformidade com as disposições legais e constitucionais que regulamentam a matéria. É o relatório do necessário. Decido. Em princípio, cumpre mencionar que o recurso utilizado pela Exequente, no caso Agravo Regimental, é incabível à espécie, eis que estamos diante de um procedimento administrativo de requisição de pagamento (precatório). Vale dizer que todas as questões legais e fáticas foram suscitadas e decididas no âmbito da ação ordinária de cobrança. Nesse aspecto, a admissão de recurso próprio do procedimento judicial, além de passível de afronta à coisa julgada, poderia eternizar a discussão. Face ao exposto, não conheço do Agravo Regimental interposto, porém, a fim de esclarecer os termos do decisum anterior, passo a analisar as questões a seguir. A Exequente se insurge contra a decisão da lavra desta Presidente com relação à aplicação de juros legais e correção monetária sobre o valor requisitado neste precatório. Devo reportar-me aos cálculos efetuados às fls. 297 dos autos. Naquela oportunidade, apurou-se o valor principal da dívida e sobre esse valor corrigido monetariamente aplicou-se os juros legais de que trata o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (in Art. 78, ADCT: "...os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos"), encontrando-se o valor de R\$ 9.317.355,50 (nove milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Fracionado o débito, apurou-se o valor de cada parcela, qual seja, R\$ 931.735,55 (novecentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A decisão de fls. 329-334 homologou o valor e o Estado do Tocantins iniciou o pagamento, porém, não efetuando o pagamento integral das parcelas, restando diferenças a serem pagas. Assim, através da decisão de fls. 718-720, determinou-se a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre essas diferenças. Através do Agravo Regimental interposto, a Exequente requer a incidência de correção monetária e juros legais sobre o valor das parcelas ainda não vencidas como forma de compensação pelos serviços prestados. Grandes discussões são geradas em torno da questão referente à atualização do valor requisitado no precatório. Isto porque entre a sua inclusão no orçamento e o seu pagamento transcorre o prazo de 18 (dezoito) meses em média. Tempo suficiente para que venham a ocorrer consideráveis corrosões inflacionárias. As opiniões são as mais diversas acerca do tema. No caso dos autos, a jurisprudência tem entendido que a solução mais correta seria a expedição de novo precatório para pagamento do saldo remanescente, pois somente com o vencimento da última parcela é que se terá, com precisão, o eventual saldo remanescente. Todavia, a atualização do precatório até a data do efetivo pagamento de cada parcela, tornaria o procedimento mais eficaz, menos moroso e desgastante às partes e à credibilidade do Poder Judiciário. Transcrevo o posicionamento de Werther Botelho Spagnol: "A liquidação dos créditos, pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais significa que os precatórios deverão, obrigatoriamente, ser atualizados por ocasião de seu pagamento". (in Curso de Direito Tributário Conforme a Emenda Constitucional nº 42/03. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.238). Não há dúvida de que a correção monetária, sendo mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, deve incidir na atualização do precatório, mormente pela previsão do artigo 100 da Constituição Federal. Entretanto, o cerne da questão repousa na possibilidade de incidência dos juros legais sobre as parcelas vincendas, além da correção monetária. A expressão 'juros legais' referida no artigo 78 do ADCT deve ser interpretada como significando aqueles estipulados por imposição legal, por convenção das partes ou por força de sentença, sendo o seu limite máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano). Há que se dizer, de outro lado, que é imprecisa e redundante podendo gerar grave lesão ao Poder Público. Esta Presidente, em todas as suas decisões anteriores, já vinha adotando a incidência de juros legais somente sobre o valor principal do débito, devidamente corrigido, nos exatos termos do artigo 78 do ADCT. Uma vez calculados não poderão voltar a incidir sobre o mesmo montante. Não há dúvida de que os juros legais são devidos, mas incidentes sobre o valor total do débito e não da forma apontada pelo Agravante em suas razões. Portanto, afastado a alegação de que os juros legais são devidos em relação às parcelas vincendas, do contrário, seria como perpetuar a dívida, aplicando-se juros sobre juros. Assim, entendo conveniente que os autos sejam encaminhados à Contadoria para proceder aos cálculos tomando por base o valor homologado de R\$ 9.317.355,50 (nove milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) nos termos consignados na decisão de fls. 329-334. Saliento que deverão ser deduzidos os valores já pagos e encontradas as diferenças não pagas e sobre elas deve-se aplicar a correção monetária e os juros de mora conforme anteriormente decidido. Tais diferenças deverão ser pagas imediatamente pelo ente federado evitando-se delongas. Este procedimento visa poupar as partes e também o Poder Judiciário do desgaste que pode trazer novo precatório para pagamento de saldo remanescente. O pagamento deverá ser efetuado pelo Estado do Tocantins sob pena de sequestro. Sobre as parcelas vincendas aplica-se tão somente a correção monetária visto que os juros previstos no artigo 78 do ADCT já foram aplicados ao montante principal. Ante o exposto, não conheço do presente Agravo Regimental e determino a baixa dos autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que seja calculada a diferença das prestações pagas à menor, incidindo sobre estas correções monetária e juros de mora, cujo valor total encontrado deverá ser pago imediatamente pelo ente federado. Ficam mantidas as datas de vencimento das parcelas futuras, as quais no momento do pagamento deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da decisão anterior. Com os cálculos, volvem-se os autos conclusos. Intimem-se.

Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1595/02

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE-TO
REFERENTE: Execução de Título Extrajudicial nº 208/95
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO
EXEQUENTE(S): CRUZEIROS GÁS LTDA
ADVOGADO(S): Mirian Fernandes de Cerqueira
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-TO
ADVOGADO(S): Eptácio Brandão Lopes e Outra
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O débito requisitado no presente precatório foi parcelado conforme autoriza o artigo 78 do ADCT, tendo sido paga a 1ª parcela conforme faz prova o alvará acostado às fls. 104. Assim, intime-se o Município Executado para que providencie o pagamento da 2ª parcela do débito, que tem como termo final o dia 31.12.2006, no valor de R\$ 5.294,27 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos). Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1631/03

ORIGEM: COMARCA DE PIUM-TO
REFERENTE: Ação de Execução Forçada nº 3004/01
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIUM-TO
EXEQUENTE(S): BARNABÉ ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO(S): Sílvio Domingues Filho
EXECUTADO(S): MUNICÍPIO DE PIUM-TO
ADVOGADO(S): Zeno Vidal Santin
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o Município Executado, na pessoa do Prefeito Municipal para que promova a inclusão de verba suficiente no orçamento para pagamento da quantia ora requisitada no valor de R\$ 10.877,00 (dez mil, oitocentos e setenta e sete reais), devendo o mesmo informar acerca da previsão para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

Juizado da Infância e Juventude

Edital

O Doutor JACOBINE LEONARDO, MM. Juiz de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0003.5775-8-0, ajuizada por Regina Maria de Siqueira Campos em desfavor de Bianca Barbosa da Silva, sendo o presente para citar a requerida:

BIANCA BARBOSA DA SILVA, brasileira, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que no início de outubro do ano de 2004 tomou conhecimento de que a requerida havia abandonado três filhos, na casa de uma vizinha, sendo que todos estavam muito abatidos e com sintomas de desnutrição; que diante dos fatos ficou sensibilizada com o quadro clínico de JP resolvendo pegá-lo. Logo após dirigiu-se ao Conselho Tutelar para informar a situação; que teve informações de que a requerida além das três crianças abandonadas naquela ocasião, anteriormente já havia dado mais outros filhos seus; requereu a guarda provisória da menor; a citação da mãe biológica; a intimação do Ministério Público; a designação de audiência; a destituição do poder familiar; a procedência do pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (100,00) cem reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: “...Expeça-se edital de citação com prazo de sessenta dias findos os quais ter-se-á o prazo de dez dias para a reposta.... Araguaína, 04.08.06 (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. (14.08.2006). Eu, Yana Rodrigues de Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

ARAPOEMA

Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, ADNILTON PACÍFICO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa, Autos nº 203/06, proposta

por FÁTIMA FLOSINO PIRES OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, s/nº, Arapoema /TO, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 18 de outubro de 2006, às 13:00 horas, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 18/10/2006 às 13:00 horas, cientificando-o que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 14 de agosto de 2.006. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e seis (14/08/2.006). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, VICENTE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 233/06, proposta por IRALDES GONÇALVES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua José Petronílio de Souza, nº 330, Arapoema /TO, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 18 de outubro de 2006, às 13:30 horas, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 18/10/2006 às 13:30 horas, cientificando-o que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 14 de agosto de 2.006. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e seis (14/08/2.006). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, ANA LÚCIA MARTINS FERREIRA, brasileira, estado civil e profissão ignorada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, contestar a presente Ação de Destituição de Pátrio Poder, Autos nº 241/06, proposta por VALDEMIR LOPES DO NASCIMENTO e LEILA TÂNIA FERREIRA LOPES, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua 31 de Março, nº 652, centro, nesta cidade de Arapoema, estado do Tocantins, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de assistência judiciária. Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, se quiser, no prazo de dez (10) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se. Arapoema, 14 de agosto de 2.006. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e seis (14/08/2.006). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, MARCOS VINÍCIUS ODORICO RIBEIRO e GLEICIANE RODRIGUES DA SILVA, brasileiros, solteiros, profissão ignorada, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, contestarem a presente Ação de Destituição de Pátrio Poder, Autos nº 225/06, proposta por VALDO JACOB DE ASSIS e JOANA VIEIRA DE ASSIS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Rua Raimundo Severino, nº 09, Setor Morada do Sol, nesta cidade de Arapoema/TO, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: “Desentranhe-se a petição e documentos, atuando-os em apenso. Após, citem-se os requeridos, para contestarem a presente ação, se quiserem, no prazo de dez (10) dias, sob as penas da lei. Defiro a assistência. Cumpra-se. Arapoema, 07 de julho de 2.006. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e seis (14/08/2.006). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)**

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, JOAQUIM TAVARES LIMA, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 200/06, proposta por ELVINA LIMA GOMES, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Rafael Valentin, nº 173, Centro, Arapoema /TO, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 18 de outubro de 2006, às 16:00 horas, cientificando-o que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o requerido, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 18/10/2006 às 16:00 horas, cientificando-o que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 14 de agosto de 2.006. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e seis (14/08/2.006). Eu _____, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

DIANÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de sessenta (60) dias

O DOUTOR JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 2006.0004.2158/0. Ação de Usucapião, tendo como Requerente Pedrina Rodrigues e Requerido o Espólio de Ana Felícia Costa Rodrigues, representado pelos herdeiros Zanoni Ceciliano Rodrigues e Outros. O presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, **CITA OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiserem, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de confissão e revelia, quanto à matéria de fato.

CUMPRASE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e seis (26) dias do mês de julho (07) de 2006. Eu, Dulcineia Sousa Barbosa, Escrevente que o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da Escrivania de Família e Cível o subscrevi.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2326-7, o qual figura como requerente ANA MARIA SILVA LIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI-RG nº: 1.210.012 SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o nº: 573.187.271-68, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido MILTON TEODORO DA SILVA, brasileiro, casado, entregador, natural de Bacabal-MA, nascido aos 02/06/1963, filho de Teodoro Paulino da Silva e Regina Alves da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 09:00 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels - Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1816-6, o qual figura como requerente VANDERLUCIA ALVES COSTA ARAÚJO, brasileira, casada, vendedora, portadora do RG nº: 315.999, residente e domiciliado nesta cidade de

Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido AILTON DE SOUSA LEITE, brasileiro, casado, vendedor, natural de Miracema do Tocantins-TO., nascido aos 24/06/1975, filho de Manoel Araújo de Sousa e Simplicia de Sousa Leite, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 14:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels - Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2327-5, o qual figura como requerente MARIA ZENILDA SILVA, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, portadora do RG nº: 4.443.637 SSP-MG, inscrita no CPF/MF sob o nº: 461990.806-10, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido VERIDIANO CUNHA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, natural de Itumbiara-GO., nascido aos 01/08/1949, filho de Amadeus Cunha da Silva e Geny Dias da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 09:20 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels - Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1810-7, o qual figura como requerente APARECIDA BATISTA MARTINS, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº: 69.279 SSP-TO, inscrita no CPF/MF sob o nº: 623.316.041-34, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido CÉLIO JOSÉ MARTINS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Belo Horizonte., nascido aos 27/07/1956, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 15:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels - Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1818-2, o qual figura como requerente JOSÉ FABIANO AGUIAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, estudante, portador do RG nº: 3823416, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiado pela justiça gratuita, e requerida POLIANA ALVES OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, manicure, natural de Colinas do Tocantins-TO., nascida aos 10/09/1984, filha de Célio G. de Oliveira e Maria da Guia P. de Oliveira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 13:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels - Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1819-0, o qual figura como requerente DEUZINA MARTINS MOTA, brasileira, casada, vendedora, portadora da CI-RG nº: 2.257.352 SSP-PA, inscrita no CPF/MF nº: 392.359.322-00, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido RAIMUNDO NONATO TABOSA MOTA, brasileiro, casado, vendedor, natural de Urusuretama-CE, nascido aos 12/07/1966, filho de Raimundo Nonato e Maria da Penha Tabosa dos Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 16:10 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
- Prazo de 20 (vinte) dias -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1821-2, o qual figura como requerente MARIA LUCIMAR BRITO DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada, recepcionista, portadora da CI-RG nº: 643256 SSP-TO, inscrita no CPF/MF nº: 891.333.581-68, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de M de Israelândia-GO, nascido aos 11/10/1970, filho de José Vieira dos Santos e Divina Rodrigues dos Santos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 15:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1808-5, o qual figura como requerente FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI-RG nº: 1.087.069 SSP-GO, inscrita no CPF/MF nº: 414.884.901-04, residente e domiciliada em Fortaleza do Taboão-TO., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido JOSÉ TRAJANO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Loreto-MA, nascido aos 03/03/1940, filho de Braulino Trajano da Silva e Maria da Conceição Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 10:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1805-0, o qual figura como requerente MARIA JOSÉ PEREIRA DE CASTRO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora da CI-RG nº: 2923119 SSP-TO, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido JOSÉ ARMANDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, natural de Barra do Cordama, nascido aos 19/09/1947, filho de Pedro Alves Ferreira e Maria de Jesus Ferreira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 10:10 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1801-8, o qual figura como requerente CLEIDE LÚCIA SOUSA ROCHA, brasileira, casada, portadora da CI-RG nº: 2289590 SSP-PA, inscrita no CPF/MF sob o nº: 374.198.032-34, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido PEDRO PEREIRA ROCHA, brasileiro, casado, natural de Uruçuí-PI, nascido aos 20/06/1961, filho de Santos Pereira da Rocha e Maria Rosa de Jesus, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 09:40 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1824-7, o qual figura como requerente RAIMUNDA ALVES ALMEIDA, brasileira, casada, professora, portadora da CI-RG nº: 2.138.921 SSP-GO, inscrita no CPF/MF sob o nº: 348.304.561-91, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido SEBASTIÃO MARINHO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, natural de Buriti Bravo-MA, nascido aos 15/12/1951, filho de Raimundo Marinho de Almeida e Terezinha Maria de Almeida, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 14:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1822-0, o qual figura como requerente DIONÍSIA CORREA SUFIATI, brasileira, casada, lavradora, portadora da CI-RG nº: 325.139 SSP-TO, inscrita no CPF/MF sob o nº: 825.468.431-68, residente

e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido ANTONIO NOEL SUFIATI, brasileiro, casado, natural de Anchieta-ES, nascido aos 22/06/1948, filho de Antônio Sufiati e Julia Bussati, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 18/09/2006, às 09:20 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1795-0, o qual figura como requerente DEUMARIR MIRANDA PEREIRA DE ARRUDA, brasileira, casada, vendedora, portadora da CI-RG nº: 320.241 SSP-TO, inscrita no CPF/MF sob o nº: 944.064.721-34, residente e domiciliada nesta cidade de Guaraí-To., beneficiado pela justiça gratuita, e requerido VALDENI PEREIRA DE ARRUDA, brasileiro, casado, natural de Guaraí-TO, nascido aos 28/11/1977, filho de Manoel Barbosa de Arruda e Hilda Pereira de Arruda, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 16:10 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1803-4, o qual figura como requerente JOSÉ BENEDITO DE MORAES, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI-RG nº: 3.962.760 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº: 715.758.398-49, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-To., beneficiado pela justiça gratuita, e requerida ROSA THEODORO MORAES, brasileira, casada, natural de Itaí-SP, nascida aos 20/05/1937, filha de Martilliana Ernesto Theodoro, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 15:10 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (14/08/2.006). Mirian Alves Dourado - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2328-3, o qual figura como requerente NILTON DE SÁ E SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº: 068.04967-5 SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº: 016.156.937-42, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerida ÉRIKA NUNES DE OLIVEIRA DE SÁ E SILVA, brasileira, casada, engenheira agrônoma, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascida aos 01/12/1967, filha de Romildo de Oliveira e Elza Nunes da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 09:40 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels - Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS -
Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1812-3, o qual figura como requerente ANASTÁCIO FÉLIX DE SALES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº: 370.345 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº: 275.527.561-87, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerida GUILHERMINA NERES DE SALES, brasileira, casada, natural de Lagoa do Mato-PI, nascida aos 27/08/1923, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 16:10 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006).

PALMAS

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL
Nº 021 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 1556/02- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

REQUERENTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E RODRIGO COELHO

REQUERIDO: JOSE DE ARIMATÉIA DE SOUZA

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Sobre os documentos de fls. 163/173, manifeste-se o requerente no prazo legal".

2) Nº / AÇÃO: 2217/04- AÇÃO DECLARATORIA DE EXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

REQUERENTE: VANESSA CRISTIANE CALIZARIO FIBRAS

ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES

REQUERIDO:NOBRE COM. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de agosto de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 19 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3) Nº / AÇÃO: 2005.0000.3584-1- AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA BORGES BARBOSA

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

REQUERIDO:MAURICIO THOMAS KAWAI COSTA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de setembro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4) Nº / AÇÃO: 2005.0000.6419-1- AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FELIX RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

REQUERIDO:ODILON MARTINS DE SOUSA E COOPERBAN -COOPERATIVA BANDEIRANTE

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 de setembro 2006, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Requerente e requerido deverão ser intimados a comparecer para presta depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 142 do Código de Processo civil). Int. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

5) Nº / AÇÃO: 2005.0000.6904-5- AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: ANTONIO BANDEIRA MARTINS

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: IMPERIO DAS MAQUINAS

ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de setembro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 10 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

6) Nº / AÇÃO: 2005.0002.9540-1- AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: WANDERSON BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: HUGO MOURA

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de setembro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 09 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7) Nº / AÇÃO: 2005.0003.4375-9- AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVIERA E TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
REQUERIDO: J. LLLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de setembro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 09 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

8) Nº / AÇÃO: 2006.0003.5055-9- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WALTER PEREIRA MORATO
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
REQUERIDO: CREDICARD S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o preparo para o cumprimento da Carta Precatória de citação, penhora, intimação e demais atos."

9) Nº / AÇÃO: 2006.0006.7278-5- AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: M DA GM SILVA COMERCIO
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
REQUERIDO: SUPERMERCADO BOA PRAÇA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 813 inciso II, alínea "b" e artigo 814, do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada, determinando o arresto dos bens móveis e ou imóveis, bem como mercadorias existentes na sede da requerida, suficiente para a satisfação do débito, no valor de R\$ 64.209,24 (sessenta e quatro mil e duzentos e nove reais e vinte quatro centavos), os quais permanecerão depositados, sob a responsabilidade da requerente. Prestada a caução real em valor condizente com o dos bens objeto da medida, expeça-se o mandado de arresto. Os oficiais incumbidos da diligência deverão lavrar auto circunstanciado, identificando cada um dos bens atingidos pela medida e pormenorizando-lhes o estado de conservação. Efetivada a medida, proceda-se a citação da requerida na pessoa de seu representante legal para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 10 de agosto de 2006, Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

10) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8166-0- AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS E ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES
REQUERIDO: SUPERMERCADO BOA PRAÇA E M DA GM SILVA COMERCIO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, nego a liminar postulada, determinando, por ora, apenas a citação do requerido para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 10 de Agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

11) Nº / AÇÃO: 2006.0006.82420- AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: APROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS E CICERO R. MARINHO FILHO
REQUERIDO: SUPERMERCADO BOA PRAÇA E M DA GM SILVA COMERCIO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, nego a liminar postulada, determinando, por ora, apenas a citação do requerido para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 10 de Agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

12) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8349-3- AÇÃO BUSCA E APREENÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: JOÃO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 8 e 9, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavrar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 15 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

13) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8349-3- AÇÃO BUSCA E APREENÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI

REQUERIDO: JOÃO LUIZ DA COSTA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, depósito e citação".

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº 021 / 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 1556/02- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

REQUERENTE: VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E RODRIGO COELHO
REQUERIDO: JOSE DE ARIMATÉIA DE SOUZA
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
INTIMAÇÃO: "Sobre os documentos de fls. 163/173, manifeste-se o requerente no prazo legal".

2) Nº / AÇÃO: 2217/04- AÇÃO DECLARATORIA DE EXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

REQUERENTE: VANESSA CRISTIANE CALIZARIO FIBRAS
ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES
REQUERIDO: NOBRE COM. DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de agosto de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 19 de junho de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3) Nº / AÇÃO: 2005.0000.3584-1- AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA BORGES BARBOSA
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
REQUERIDO: MAURICIO THOMAS KAWAI COSTA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de setembro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4) Nº / AÇÃO: 2005.0000.6419-1- AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FELIX RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
REQUERIDO: ODILON MARTINS DE SOUSA E COOPERBAN -COOPERATIVA BANDEIRANTE
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 de setembro 2006, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Requerente e requerido deverão ser intimados a comparecer para presta depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 142 do Código de Processo civil). Int. Palmas, 04 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

5) Nº / AÇÃO: 2005.0000.6904-5- AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: ANTONIO BANDEIRA MARTINS
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: IMPERIO DAS MAQUINAS
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de setembro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 10 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

6) Nº / AÇÃO: 2005.0002.9540-1- AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: WANDERSON BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: HUGO MOURA
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de setembro de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 09 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7) Nº / AÇÃO: 2005.0003.4375-9- AÇÃO ORDINARIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVIERA E TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
REQUERIDO: J. LLLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de setembro de 2006, às 15:00 horas. Int. Palmas, 09 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

8) Nº / AÇÃO: 2006.0003.5055-9- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WALTER PEREIRA MORATO
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA
REQUERIDO: CREDICARD S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o preparo para o cumprimento da Carta Precatória de citação, penhora, intimação e demais atos."

9) Nº / AÇÃO: 2006.0006.7278-5- AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: M DA GM SILVA COMERCIO

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
REQUERIDO: SUPERMECADO BOA PRAÇA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, nos termos do artigo 813 inciso II, alínea "b" e artigo 814, do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada, determinando o arresto dos bens móveis e ou imóveis, bem como mercadorias existentes na sede da requerida, suficiente para a satisfação do débito, no valor de R\$ 64.209,24 (sessenta e quatro mil e duzentos e nove reais e vinte quatro centavos), os quais permanecerão depositados, sob a responsabilidade da requerente. Prestada a caução real em valor condizente com o dos bens objeto da medida, expeça-se o mandado de arresto. Os oficiais incumbidos da diligência deverão lavar auto circunstanciado, identificando cada um dos bens atingidos pela medida e pormenorizando-lhes o estado de conservação. Efetivada a medida, proceda-se a citação da requerida na pessoa de seu representante legal para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 10 de agosto de 2006, Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

10) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8166-0- AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO
REQUERENTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS E ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES
REQUERIDO: SUPERMECADO BOA PRAÇA E M DA GM SILVA COMERCIO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, nego a liminar postulada, determinando, por ora, apenas a citação do requerido para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 10 de Agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

11) Nº / AÇÃO: 2006.0006.82420- AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO
REQUERENTE: APROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS E CICERO R. MARINHO FILHO
REQUERIDO: SUPERMECADO BOA PRAÇA E M DA GM SILVA COMERCIO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, nego a liminar postulada, determinando, por ora, apenas a citação do requerido para que, querendo ofereça sua contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 10 de Agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

12) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8349-3- AÇÃO BUSCA E APREENÇÃO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCINI
REQUERIDO: JOÃO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: (...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem móvel descrito e caracterizado à fls. 03 da inicial e no contrato de fls. 8 e 9, que deverá ser depositado em mãos do representante legal da requerente. Expeça-se o mandado, asseverando que ao efetuar a medida o oficial incumbido das diligências deverá lavar auto circunstanciado consignando as condições gerais de conservação do veículo e os acessórios de que eventualmente disponha. Em sendo necessário, poderá o oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para quem querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Sendo necessário poderá o Sr. Oficial de justiça agir sobre os auspícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverão ainda, observar rigorosamente as disposições dos arts. 5º inciso XI da CF/88. Para a hipótese de pagamento, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito Int. Palmas, 15 de agosto de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

13) Nº / AÇÃO: 2006.0006.8349-3- AÇÃO BUSCA E APREENÇÃO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCINI
REQUERIDO: JOÃO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, depósito e citação".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 027/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa CLEUSA BRAGA DA SILVA AMORIM, CNPJ nº 01.043.697/0001-40 na pessoa de seu representante legal e de seu sócio solidário Sr.ª CLEUSA BRAGA DA SILVA AMORIM, CPF nº 807.758.371-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5122/022, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de nº A-1345/02, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 16/10/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 11.228,97 (onze mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que

assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa ESTRELA ANGELA LOEFF, CNPJ 38.141.271/0001-30, na pessoa de seu representante legal e de seu sócio solidário Sr.ª ESTELA ANGELA LOEFF, CPF nº 596.474.341-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5123/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de nº A-1363/02, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 17/10/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 1.612,95 (um mil seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa V. VIEIRA DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 38.142.931/0001, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr. VALDIVINO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 196.870.101-00, Sr.ª MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 133.149.801-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5159/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de nº A-1487/02, motivadas por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 05/11/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 7.324,07(sete mil trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa V. VIEIRA DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 38.142.931/0002-88, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e de seus sócios solidários Sr. VALDIVINO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 196.870.101-00 e Sr.ª MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 133.149.801-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5160/02, que lhe(s) move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente a(s) Certidão de Dívida Ativa - CDA nº A-1486/02, motivadas por ICMS e acessórios não pagos e inscrito(s) na dívida ativa em data de 05/11/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 10.088,53 (dez mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (17/08/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO

da empresa LINDALVA ALVES DA SILVA, CNPJ nº 01.858.788/0001-34, na pessoa de seu representante legal e de seu sócio solidário Sr.ª LINDALVA ALVES DA SILVA, CPF nº 601.640.771-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5166/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-1422/02, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 23/10/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 5.996,38 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa MAC REL COMÉRCIO DE MOV MAQ E EQUIP P/ ESCR LTDA, CNPJ nº 01.641.321/0001-38, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr.ª EVELYSE FONSECA LEITA, CPF nº 596.402.511-00, e, a Sr.ª DULCE FONSECA LEITE, CPF nº 294.539.091-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5168/02, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-1448/02, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 24/10/2002, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 4.717,05 (quatro mil setecentos e dezessete reais e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa EDUARDO CALDEIRA FILHO, CNPJ nº 01.271.168/0001-02, na pessoa de seu representante legal Sr. EDUARDO CALDEIRA FILHO, CPF 626.676.371-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5556/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º 194-B/2003, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 17/01/2003, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 3.705,47 (três mil setecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa NORTECOM LTDA, CNPJ nº 03.891.022/0001-87, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr. REVILVAL GUIMARÃES MOTA, CPF nº 085.279.381-20, e, Sr.ª JULIANA GULYAS MEIRA, CPF nº 802.646.031-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 5672/03, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-510-B; 511-B/2003, motivadas por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 23/01/2003, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 150.060,55 (cento e cinquenta mil e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta

Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do Sr. FERNANDO JOSÉ REIS TAVARES FILHO, CPF nº 510.958.404-44, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2004.0000.3515-0/0, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º A-01877/2004, motivada por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 04/02/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 1.045,16 (um mil quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO da empresa JPL SERVIÇOS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.365.324/0001-11, na pessoa de seu representante legal e de seus sócios solidários Sr. JOSÉ PEREIRA LOPES, CPF nº 388.789.331-04, Sr.ª ANTÔNIA PEREIRA LOPES ALENCAR, CPF nº 767.656.281-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, executados na Ação de Execução Fiscal - Autos nº 2004.0000.6874-1/0, que lhe(s) move o FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente as Dívida Ativa de n.º 731 e 748/2004, motivadas por ICMS e acessórios não pago e inscrito na dívida ativa em data de 06/08/2004, conforme os termos da referida ação e para no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro no valor total de R\$ 26.812,66 (vinte e seis mil oitocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), acrescida de juros, multa de mora e demais encargos legais, à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivânia da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (27/07/2006). Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS**

A Dr.ª Adelina Gurak, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc... Determina a CITAÇÃO de ARNALDO DUTRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação de rescisão contratual, em trâmite neste Juízo e autuada sob o nº 2006.0002.0503-6/0, em que figura como requerente ESTADO DO TOCANTINS, e como requerido ARNALDO DUTRA, tendo como objeto a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel localizado no lote 02, Q. 09, Alameda 08, Loteamento Orla 14- Graciosa, nesta capital, com área total de 765, 00m², pelo valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil), firmado em 30 de dezembro de 2002, bem como, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial e aplicados os demais efeitos inerentes a revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Eu, _____ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que o digitei e subscrevi. Palmas - TO, 21 de julho de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

110ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 18 DE AGOSTO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - Mandado de Segurança nº 0971/06

Referência: 10.514/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína)
Impetrante: Francisco de Moraes e outros
Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
Recorrido: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína
Advogado:
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho